



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.000371/2002-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.469 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de outubro de 2019
Recorrente METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 1997

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF. PRAZO PARA RECOLHIMENTO. ERRO DE PREENCHIMENTO NA DCTF. RECOLHIMENTO NO PRAZO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA DE MORA.

O prazo para recolhimento do IRRF, incidente sobre os rendimentos do trabalho, é o terceiro dia útil da semana subsequente ao da ocorrência do fato gerador. Constatando-se que a autuação teve por base informação prestada na DCTF, com erro quanto à indicação do período de apuração, e que o imposto foi recolhido no prazo, descabe a exigência de multa de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se, o presente processo, de Auto de Infração (e-Fls. 160 a 189) emitido pela DRF EM SETE LAGOS, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, que lançou a exigência fiscal no valor de R\$ 91.815,82, sendo a quantia de R\$ 91.113,66 referente à Multa Isolada, e a quantia de R\$ 702,16 referente a juros pagos a menor.

Em sede de julgamento de 1ª instância, a DRJ/BHE julgou o processo parcialmente procedente para exonerar o contribuinte do pagamento da multa de ofício exigida isoladamente no valor de R\$ 91.113,66, mantendo a exigência de juros de mora no valor de R\$ 702,16.

Quanto a exigência mantida, a DRJ argumentou que:

Quanto aos juros de exigidos isoladamente, no valor de R\$ 702,16, a exigência se mantém, porque o impugnante não prova a alegação de que os pagamentos teriam sido feitos tempestivamente.

Os fatos que fundamentam o lançamento dizem respeito às datas de ocorrência dos fatos geradores e as datas dos recolhimentos, já que os vencimentos são dados pela lei.

Quanto às datas de recolhimentos, não há controvérsia. As datas de recolhimentos consideradas no auto de infração coincidem com as que constam nos DARF que instruem a impugnação e com as do quadro de fl. 22.

O mesmo não ocorre com as datas de ocorrência dos fatos geradores.

Os débitos e os respectivos períodos de apuração foram informados na DCTF. Identificaram-se, no auto de infração, os vencimentos que a legislação prescreve para os períodos de apuração declarados. Confrontaram-se os vencimentos com as datas de recolhimentos, constatando-se o atraso.

Na impugnação, no quadro de fl. 22, é apresentada uma nova relação de períodos de apuração para os mesmos débitos, que são diferentes dos informados na DCTF. É o que se constata no quadro abaixo:

Código IRRF	Valor do Débito	DCTF - Período de apuração declarado	Datas correspondentes ao PA declarado	IMPUGNAÇÃO - datas dos fatos geradores alegados
561	10.691,60	fl. 235 4ª-04/1997	20 a 26/04	03/05/1997
561	10.407,58	fl. 236 4ª-05/1997	18 a 24/05	31/05/1997
561	11.537,95	fl. 237 4ª-07/1997	20 a 26/07	02/08/1997
1708	461,24	fl. 238 4ª-08/1997	17 a 23/08	30/08/1997
561	9.844,16	fl. 239 4ª-08/1997	17 a 23/08	30/08/1997
561	14.402,55	fl. 240 4ª-10/1997	19 a 25/08	01/11/1997
561	11.937,92	fl. 241 4ª-11/1997	16 a 22/11	29/11/1997
1708	624,82	fl. 242 4ª-11/1997	16 a 22/11	29/11/1997
1708	313,64	fl. 243 3ª-12/1997	14 a 20/12	27/12/1997

Para melhor entendimento desse quadro, tome-se o débito de R\$ 10.691,60 (primeira linha). Conforme DCTF, fl. 235, o período de apuração é a 4ª semana de abril de 1997. Nesta semana estão compreendidos os dias 20 a 26 de abril de 1997. Sem nenhuma justificativa, na impugnação alega-se que o fato gerador desse débito ocorreu no dia 03/05/1997, ou seja, em período de apuração posterior ao declarado. Assim se dá com todos os débitos.

A intenção de alterar o período de apuração anteriormente declarado fica evidente no preenchimento de formulários de DCTF, trazidos com a impugnação (fls. 77, 81, 89, 97, 103, 107, 109, 113). Tais formulários não correspondem às DCTF originais. A reprodução das DCTF originais está nas fls. 235 a 243. Verifica-se que, nos formulários ora trazidos, os períodos de apuração são diferentes dos originalmente declarados. Exemplificando: para o débito de R\$ 10.691,60, o período de apuração, originalmente a 4ª semana de abril (fl. 235), passa a ser a 1ª semana de maio (fl. 77). Os novos períodos de apuração foram escolhidos de maneira a tornar tempestivos os recolhimentos.

É relevante acrescentar que tais formulários não representam DCTF retificadoras. Nos bancos de dados do fisco não consta nenhuma retificadora, para os períodos em questão. Nenhum recibo de DCTF retificadora apresentada antes da ciência do lançamento foi trazido com a impugnação.

Assim sendo, na impugnação foi levantada uma questão de fato, relacionada às datas de ocorrência dos fatos geradores. A solução do litígio, nessas circunstâncias, dependeria da apreciação de provas. 

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/09/2008 (Aviso de Recebimento a e-Fl. 264), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 22/09/2008 (e-Fls. 305 a 329).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente:

- i. Alega que recolheu todas as retenções de IRRF no 3º dia da semana subsequente a da ocorrência dos fatos geradores, dentro do prazo legal (Art. 865/RIR99);
- ii. Afirma que formalizou as DCTF's apenas para formalizar a licitude do procedimento, independentemente do que constava da empresa por ela sucedida;
- iii. Apresenta demonstrativos nas e-Fls. 321 a 328 que todos os pagamentos foram realizados no prazo legal;
- iv. Junta às e-Fls. 330 a 348 os Livros referentes à Folha com os Demonstrativos de Recolhimento do IRRF, bem como os DARF's relacionados a cada um deles.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Concerne, portanto, a controvérsia remanescente, a verificação da (in)exigibilidade dos juros de mora exigidos isoladamente, no Auto de Infração, no valor de R\$ 702,16.

A Recorrente sustenta que houve erro na indicação das datas na DCTF, entretanto, apresenta os Livros das Folhas, bem como os comprovantes de DARF's relacionados a cada um deles (e-Fls 330 a 348).

Pelos documentos apresentados, verifica-se que a Recorrente realizou o devido recolhimento dos tributos, conforme bem demonstrado nas e-Fls. 321 a 328 do Recurso Voluntário, nos termos da legislação vigente à época:

“RIR/99. Art.865.O recolhimento do imposto retido na fonte deverá ser efetuado (Lei nº 8.981, de 1995, arts. 63, §1º, 82, §4º, e 83, inciso I, alíneas "b" e "d", e Lei nº 9.430, de 1996, art. 70, §2º):

I-na data da ocorrência do fato gerador, no caso de rendimentos atribuídos a residente ou domiciliado no exterior;

II-até o terceiro dia útil da semana subsequente a de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos.”

Nesse sentido, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco.

Com esses elementos, é forçoso concluir que não houve pagamento em atraso, mas erro de fato no preenchimento da DCTF e, portanto, incabível a incidência dos juros moratórios.

Nesse mesmo sentido já decidiu este órgão administrativo, conforme observa-se no racional do seguinte julgado:

“Numero do processo: 10384.003063/2001-01

Turma: Quarta Câmara **Seção:** Primeiro Conselho de Contribuintes **Data da sessão:** Wed Feb 22 00:00:00 BRT 2006 **Data da publicação:** Wed Feb 22 00:00:00 BRT 2006

Ementa: IRRF - RENDIMENTOS DO TRABALHO - PRAZO PARA RECOLHIMENTO - O prazo para recolhimento do IRRF incidente sobre rendimentos do trabalho é o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador.

Constatando-se que a autuação teve por base informação prestada na DCTF com

erro quanto à indicação do período de apuração e que o imposto foi recolhido no prazo, descabe a exigência de multa de mora e, conseqüentemente, da multa de ofício prevista no art. 44, § 1º, II, da Lei nº 9.430, de 1996. Recurso provido.

Numero da decisão: 104-21.380 **Decisão:** ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Matéria: DCTF - Auto eletrônico (AE) lançamento de tributos e multa isolada(TODOS)

Nome do relator: Pedro Paulo Pereira Barbosa”

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves